



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Alice Teles de Oliveira
gab.atoliveira@tjgo.jus.br



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5656636-36.2022.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

AGRAVANTE: THAIS ARAÚJO MATIAS

AGRAVADA: CLARO S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA

VOTO

Adoto o relatório juntado aos autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por **Thais Araújo Matias** contra a decisão monocrática do movimento 56 que conheceu da apelação cível manejada pela **Claro S/A** e conferiu-lhe provimento, cuja ementa possui o seguinte teor:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. INSERÇÃO NA PLATAFORMA "LIMPA NOME". SÚMULA 81/TJGO. I. O programa "Serasa Limpa Nome" funciona como uma espécie de intermediador entre as instituições credoras e o consumidor que possui pendências financeiras e encontra amparo na Lei n. 12.414/2011, tratando-se, tão-somente, de um banco de dados com informações de adimplemento para formação de histórico de crédito. II. O simples registro de dívida prescrita junto à plataforma "serasa limpa nome", não constitui prática abusiva ou ilícita, primeiro porque a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, não acarretando a extinção do débito, que pode ser quitado pelo devedor que pretende honrar com seus compromissos de forma voluntária. Segundo porque a inserção de



dados na referida plataforma não se assemelha a nenhum método de cobrança de débito, tratando-se, somente, de um cadastro de informação de adimplemento a compor o histórico de crédito do consumidor consultado. IV. Preservada a via extrajudicial para recebimento do crédito, afasta-se a pretendida declaração de inexigibilidade do débito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ART. 932, V, a, CPC.

Nas razões de insurgência (mov. 60), a agravante/apelada, após ressaltar que cuida-se “*ação declaratória c/c reparação por danos morais*” em virtude da manutenção das suas informações na plataforma “*Serasa Limpa Nome*”, enfatiza que o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto à extrajudicial do débito.

Em linhas seguintes, diz que a permanência da nota desabonadora configura exercício abusivo de pretensão resistida e deve ser coibida. Como, também, enfatiza que a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, por período superior a cinco anos, viola o artigo 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Ao final, pede o conhecimento e provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão monocrática.

Passo à análise.

Na situação em apreço, a controvérsia recursal diz respeito à inclusão dos dados da autora/apelada/agravante na plataforma Serasa Limpa Nome, decorrente do contrato nº. 015040705950-22047072, no valor de R\$ 279,67 (duzentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), vencida em 15.02.2016.

Sem delongas, registro que não há fato relevante a ensejar a reforma da decisão recorrida, de forma que deixo de exercer o juízo de retratação e submeto o exame do recurso interposto ao crivo do colegiado.

A respeito do tema, cumpre ressaltar que o simples registro de dívida prescrita junto à plataforma não constitui prática abusiva ou ilícita, primeiro porque a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, não acarretando a extinção do débito, que pode ser quitado pelo devedor que pretende honrar com seus compromissos de forma voluntária; segundo porque a inserção de dados na referida plataforma não se assemelha a nenhum método de cobrança, tratando-se, tão somente, de um cadastro de informação de adimplemento a compor o histórico de crédito do consumidor consultado.

Ademais, importa dizer que o exame do recurso de apelação cível se deu com foco nas súmulas n.º 550 do STJ e n.º 81 do TJGO, *in verbis*:

Súmula 550/STJ: “A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas



e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.”

Súmula 81/TJGO: “O mero registro na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar, cuja finalidade é a negociação de dívidas prescritas, não traduz, por si só, abusividade da inscrição e não enseja, por consequência, indenização por danos morais, salvo se comprovada a publicidade das informações ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score) do consumidor.”

Inclusive, há de se salientar que o entendimento exarado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 2.088.100/SP e 2.094.303/SP, não consubstancia precedente vinculante de observância obrigatória, motivo pelo qual deve prevalecer, por ora, a compreensão predominante adotada por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Em situações análogos, seguem julgados desta Corte Estadual de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECLARAÇÃO INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. DÍVIDA PRESCRITA. SERASA LIMPA NOME. PLATAFORMA QUE TRAÇA O COMPORTAMENTO ECONÔMICO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ausente o interesse recursal do Apelante porquanto sua pretensão foi atendida quanto a declaração da inexigibilidade do débito. Não conhecimento do recurso nessa parte. 2. Conquanto o reconhecimento da prescrição detenha a cobrança judicial e extrajudicial do débito, revestindo-o de inexigibilidade jurídica, inegavelmente remanesce a obrigação natural ou moral, que viabiliza o adimplemento espontâneo pelo devedor. Portanto, a dívida continua a existir no mundo jurídico. 3. É cediço que o registro da dívida prescrita no sistema Serasa Limpa Nome não configura ato abusivo, notadamente pela ausência de comprovação de recusa de crédito ou desvantagem financeira decorrente dessa anotação, afastando a ocorrência de danos morais, porquanto a referida plataforma encontra amparo legal e visa, tão somente, formar o histórico do comportamento financeiro do consumidor, nos termos da Súmula nº 81/TJGO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5154582-82.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE



INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DÍVIDA PRESCRITA. INSERÇÃO DOS DADOS DE CONSUMIDOR NO ?SERASA LIMPA NOME?. PLATAFORMA DIGITAL DE NEGOCIAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA 81/TJGO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. TEMA REPETITIVO 710 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. I ? Ocorrendo a prescrição de dívida, na forma do art. 206, § 5º do CC, o débito torna-se inexigível e, portanto, a sua cobrança por vias judiciais fica vedada, bem como a inclusão do nome do devedor nos órgãos com a finalidade de proteção ao crédito. Entretanto, persiste a legítima possibilidade de cobrar tal dívida pela via administrativa e/ou extrajudicial; II ?A inserção do nome do devedor em portal digital de negociação, como a plataforma serasa consumidor ou serasa limpa nome, ainda que por dívida prescrita, por si só, não configura prática abusiva, posto que não se equipara à negativação nos órgãos com o propósito de proteção ao crédito (Súm. 81 do TJGO); III ? Não configurada a prática abusiva pela parte ré, não há que se falar em ocorrência de ato ilícito apto de ensejar a indenização por danos morais almejada (Tema 710 do STJ). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5252593-83.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Jose Carlos Duarte, 11ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024).

Dessa forma, como na situação versada a dívida prescrita apenas foi inserida no histórico de crédito da autora/apelada/agravante, sem que seu nome tenha sido inscrito e/ou mantido nos cadastros de restrição ao crédito, afasta-se a incidência do artigo 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, vê-se que as alegações da agravante não são hábeis para elidir os fundamentos da decisão vergastada.

Na confluência do exposto, **CONHEÇO** do **AGRAVO INTERNO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Datado e assinado digitalmente.

Desembargadora Alice Teles de Oliveira

RELATORA

/A4



AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5656636-36.2022.8.09.0006

COMARCA DE ANÁPOLIS

AGRAVANTE: THAIS ARAÚJO MATIAS

AGRAVADA: CLARO S/A

RELATORA: DESEMBARGADORA ALICE TELES DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. INSERÇÃO NA PLATAFORMA “LIMPA NOME”. I. O simples registro de dívida prescrita junto à plataforma “serasa limpa nome”, não constitui prática abusiva ou ilícita, primeiro porque a prescrição não atinge o direito subjetivo em si, não acarretando a extinção do débito, que pode ser quitado pelo devedor que pretende honrar com seus compromissos de forma voluntária. Segundo porque a inserção de dados na referida plataforma não se assemelha a nenhum método de cobrança de débito, tratando-se, somente, de um cadastro de informação de adimplemento a compor o histórico de crédito do consumidor consultado. (súmula 550 do STJ e súmula 81 do TJGO). II. Não apresentados argumentos que demonstrem o eventual desacerto do *decisum* objurgado, este deve ser mantido.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo Interno na Apelação Cível n. **5656636-36.2022.8.09.0006**, acordam os componentes da Quinta Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, **em conhecer do agravo e negar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram, além da Relatora, o Desembargador **José Carlos Duarte** e o Desembargador **Wilton Müller Salomão**, que presidiu o julgamento.

Esteve presente na sessão a Doutora **Marta Maia de Menezes**, representante da Procuradoria-Geral da Justiça.

Datado e assinado digitalmente.



Desembargadora Alice Teles de Oliveira

RELATORA



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 08/04/2024 10:48:14

Assinado por ALICE TELES DE OLIVEIRA

Localizar pelo código: 109587665432563873848476891, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>